



VOTO

PROCESSO: 00058.051511/2020-86

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS (SPO)

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

VOTO-VISTA

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Trata-se de proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 137, escopo do Tema 13 da ANAC para o biênio 2021-2022, intitulado "Revisão da atuação regulatória em relação aos operadores aeroagrícolas – RBAC 137".

1.2. Para o presente Voto Vista, adoto o relatório apresentado pelo Relator e consignado no documento SEI 8495873.

1.3. Requeri vista dos autos, em breve síntese, para avaliar se era possível estabelecer mecanismos de gerenciamento de risco que pudessem substituir o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO, de forma a desburocratizar os processos de gerenciamento de risco desse segmento sem prejuízo à segurança operacional.

1.4. Considero que o modelo atual, previsto na Subparte E da emenda atual do regulamento, prevê dispositivos que extravasam a complexidade e o risco oferecido pelos operadores envolvidos, como o desenvolvimento de Nível Aceitável de Desempenho da Segurança Operacional - NADSO, além de focar demasiadamente em aspectos burocráticos, como a confecção de manuais e planos de implantação do SGSO. Inobstante, considero legítima e fundamental a preocupação do Diretor Relator com a melhoria contínua dos níveis de segurança do setor agrícola, responsável por considerável montante do número de acidentes, inclusive fatais, ocorridos na aviação civil brasileira.

1.5. Julgo, a partir disso, que o requisito 137.215 contido na proposta de regulamento (SEI 8305912) submetida pela área técnica já contém mecanismos de gerenciamento de risco que, suficientemente detalhados, tem o condão de substituir o SGSO para operadores agrícolas.

137.215 Gerenciamento de risco

(a) O operador aeroagrícola é responsável pelo gerenciamento do risco das operações, pela identificação de perigos e adoção das respectivas mitigações.

1.6. A partir da necessidade de gerenciamento do risco das operações, da identificação de perigos e da adoção das respectivas mitigações, me valho do material produzido pelo SM-ICG ([Safety Management International Collaboration Group](#)), grupo de segurança operacional do qual a ANAC é ativo participante, para estabelecer que, entre os mecanismos do item 137.215, estejam necessariamente a adoção, por parte do operador, de um sistema de Relatórios de Prevenção - RELPREV, bem como a inclusão dos relatos mais sensíveis a uma compilação de perigos e riscos (*hazard log*) por parte do operador, cuja atualização se daria, inicialmente, nos casos de: a) operações noturnas; b) VFR com visibilidade abaixo de 5.000 m; c) operação em novas áreas agrícolas; d) abastecimento com motor acionado. Julgo ainda que tais circunstâncias de maior risco podem ser devidamente atualizadas por meio de estudos de segurança operacional da Assessoria de Segurança Operacional - ASSOP e/ou da

Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, como um perfil de risco setorial da aviação agrícola ou iniciativa similar.

1.7. As soluções apresentadas são de rápida implementação, havendo diversos modelos de documentos, inclusive pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA, livremente disponíveis para serem utilizados como RELPREV ou *hazard log*. Além disso, busca-se aliar a eficácia da comunicação rápida de perigos com as ações mitigatórias necessárias para garantir a segurança operacional e propiciar aos envolvidos níveis aceitáveis de risco em suas operações.

1.8. Cabe destacar, ainda, a necessidade de se alterar o Apêndice B para incluir, nas sanções aplicáveis ao regulamento, a hipótese de descumprimento do requisito 137.215(a). Considero essencial, contudo, destacar que sanções devem ser utilizadas por esta Agência como último recurso no presente tema, devendo ser priorizadas ações de promoção e divulgação de boas práticas de gerenciamento de riscos. A inclusão de tal mecanismo também deve constar no Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF, desenvolvido pela área técnica (SEI 8305984), com a adoção de providências administrativas **preventivas**, com prazo de reincidência de 12 meses. Com isso, passa a constar a seguinte linha no Apêndice B (SEI 8305912):

137.215(a)	Gerenciamento de Risco	1.600	2.400	4.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência
------------	------------------------	-------	-------	-------	---

1.9. Quanto às recomendações exaradas pelo voto do Diretor Relator em seu voto (SEI 8496217), estou de acordo com as listadas em 3.3.3 e 3.3.4. Contudo, creio que a recomendação 3.3.1 deva, no contexto apresentado no presente voto, substituir a expressão "SGSO" por "mecanismos de gerenciamento de risco", de forma a desassociar o segmento da aviação agrícola da obrigatoriedade do SGSO. Da mesma forma, concordo com o mérito da recomendação 3.3.2, mas sugiro a seguinte emenda de redação para que a obrigatoriedade ou não do SGSO seja substituída pela adoção de mecanismos de escalabilidade quanto aos requisitos de gerenciamento de risco, na seguinte forma:

"Coordenar junto à ASSOP **mecanismos de escalabilidade frente aos PSAC** previstos no PSOE para que os mecanismos de gerenciamento de risco previstos para cada operador sejam proporcionais a seu porte e aos níveis de risco das operações desenvolvidas."

1.10. Por fim, dado o panorama apresentado pelo presente voto, faz-se necessária a alteração do PSOE-ANAC, conforme os termos apresentados pela área técnica, de forma a não requerer, necessariamente, a adoção do SGSO dos operadores aeroagrícolas. Também parablenizo a área técnica pelo hercúleo trabalho em atendimento às determinações desta Diretoria, que requereu grande esforço para simplificar os requisitos atinentes às operações aeroagrícolas.

2. DO VOTO

2.1. Ante o exposto voto **FAVORAVELMENTE** à proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137 referente ao tema 13 da Agenda Regulatória 2021-2022, nos termos da proposta (SEI 8305912) da área técnica, com os ajustes de redação previstos no item 1.8 do presente Voto.

2.2. Frente ao novo modelo de gerenciamento de riscos apresentado, voto **FAVORAVELMENTE** à proposta a revisão do PSOE-ANAC, nos termos da minuta anexa (SEI 8305912).

2.3. Complementarmente, acompanho o voto do relator quanto às recomendações exaradas no item 3.3 de seu Voto (8496217), com os ajustes de redação previstos no item 1.9 do presente Voto.

2.4. Determino, por fim, que a SPO edite Instrução Suplementar (IS), nos termos do item 1.6 do presente Voto, de forma a estabelecer mecanismos aceitáveis de gerenciamento de risco (item 137.215 do

regulamento) por parte de operadores agrícolas.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 07/06/2023, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8683768** e o código CRC **DEB01211**.